



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta dos autos que foi impetrado *habeas corpus* pleiteando concessão de liberdade provisória para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade.

É o relatório.

É o caso de me retratar da decisão anterior, conhecer o *habeas corpus* e conceder a liberdade provisória ao paciente liminarmente.

Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, parece evidente que não há necessidade da custódia cautelar do paciente.

Primeiramente, ressalte-se que o paciente é absolutamente primário, consoante o que dispõe sua folha de antecedentes. Ainda, ressalte-se que o paciente possui residência no distrito da culpa.

Por fim, ressalte-se que a natureza das condutas imputadas ao paciente foram praticadas sem violência ou grave ameaça, de modo que não recomendam manutenção do paciente no cárcere.

Deste modo, tendo em vista as condições pessoais do paciente, não é razoável e tampouco proporcional manter o réu encarcerado, fazendo cumpri-lo antecipadamente uma pena corporal que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta com razoável possibilidade de ser suspensa, substituída ou ter regime menos gravoso para início de seu cumprimento.

No entanto, entendo prudente, estipular algumas medidas cautelares que deverão ser cumpridas, cumulativamente, sob pena de revogação da benesse: sem prévia permissão da autoridade processante mudar-se de residência, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo regimental, **CONHEÇO** o *habeas corpus* e **CONCEDO** a liminar para deferir liberdade provisória, ao paciente, **José Valde Bizerra**, mediante cumprimento das medidas cautelares estipuladas no artigo 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação da benesse.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Requisite-se informações à Autoridade tida como coatora e, posteriormente, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para manifestação em parecer

São Paulo, 25 de julho de 2016.

Freitas Filho
Relator